

DECRETO Nº 030 DE 06 DE JUNHO DE 2020.

Sistematiza as regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, em consonância com o Decreto nº 49.055 de 31 de maio de 2020 e do Decreto nº 49079, de 05 de junho de 2020, ambos do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CONDADO-PE, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado de Pernambuco e pela Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde – OMS classificou, em 11 de março de 2020, que a COVID-19, nova doença causada pelo novo coronavírus é uma pandemia;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 196 da Constituição Federal de 1988, a saúde é direito de todos e dever do Município, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO o teor da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO que os Decretos Municipais sobre as medidas de enfrentamento a pandemia, voltadas à contenção da curva de disseminação da Covid-19 no Município de Condado;

CONSIDERANDO, ainda, os Decretos do Governo do Estado de Pernambuco nº 49.055 e nº 49.079;



CONSIDERANDO, por fim, a RECOMENDAÇÃO PGJ Nº 28/2020, do Ministério Público do Estado de Pernambuco;

DECRETA

Art. 1º. Este Decreto regulamenta as regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento da pandemia do COVID-19, após as restrições impostas pelos diversos Decretos editados, retomando o funcionamento das atividades econômicas suspensas durante o enfrentamento à pandemia, sendo realizado de forma setorial e gradual.

Art. 2º. Permanece obrigatório, em todo território do Município de Condado, o uso de máscara, mesmo que artesanal, pelas pessoas que tenham de sair de casa e circular em vias públicas para exercer atividades ou adquirir produtos ou serviços essenciais.

§ 1º O uso de máscara previsto no caput é obrigatório nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados que estejam autorizados a funcionar de forma presencial e nos veículos públicos e particulares, inclusive o de transporte de passageiros.

§ 2º Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos ficam obrigados a exigir o uso de máscaras pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores, usuários e passageiros.

§ 3º Os órgãos públicos e os estabelecimentos privados que estejam autorizados a funcionar devem fornecer as máscaras, ainda que artesanais, a seus servidores, funcionários e colaboradores.

Art. 3º. Permanece suspenso o funcionamento dos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço, com exceção daqueles que exercem as atividades essenciais, conforme elencados abaixo:

I - serviços públicos municipais essenciais para atendimento as necessidades da população, nesse momento;



II - supermercados, padarias, mercados, lojas de conveniência, feiras livres e demais estabelecimentos voltados ao abastecimento alimentar da população;

III - lojas de defensivos e insumos agrícolas;

IV - farmácias e estabelecimentos de venda de produtos médico-hospitalares;

V - lojas de produtos de higiene e limpeza;

VI - postos de gasolina;

VII - casas de ração animal;

VIII - depósitos de gás e demais combustíveis;

IX - lojas de material de construção e prevenção de incêndio;

X - serviços essenciais à saúde, como médicos, clínicas, hospitais, laboratórios e demais estabelecimentos relacionados à prestação de serviços na área de saúde, inclusive odontológicos;

XI - serviços de abastecimento de água, gás e demais combustíveis, saneamento, coleta de lixo, energia, telecomunicações e internet;

XII - clínicas e os hospitais veterinários e assistência a animais;

XIII - óticas, sendo permitida a venda, manutenção, e consertos de óculos, próteses, órteses, aparelhos auditivos e correlatos;

XIV - lavanderias;

XV - bancos e serviços financeiros, inclusive lotéricas;

XVI - serviços funerários;

XVII - hotéis e pousadas, incluídos os restaurantes e afins, localizados em suas dependências, com atendimento restrito aos hóspedes;

XVIII - serviços de manutenção predial e prevenção de incêndio;



XIX - serviços de transporte, armazenamento de mercadorias e centrais de distribuição, para assegurar a regular atividade dos estabelecimentos cujo funcionamento não esteja suspenso;

XX - estabelecimentos industriais e logísticos, bem como os serviços de transporte, armazenamento e distribuição de seus insumos, equipamentos e produtos;

XXI - oficinas de manutenção e conserto de máquinas e equipamentos para indústrias e atividades essenciais previstas neste Decreto, veículos leves e pesados e, em relação a estes, a comercialização e serviços associados de peças e pneumáticos;

XXII - construção civil, observando-se as determinações constantes de Portaria Conjunta da Secretaria Estadual de Saúde e Secretaria Estadual de Desenvolvimento Econômico;

XXIII - em relação ao transporte intermunicipal de passageiros:

a) transporte mediante fretamento de funcionários e colaboradores relacionados às indústrias e atividades essenciais previstas neste Decreto;

b) transporte complementar de passageiros.

XXIV - serviços de advocacia;

XXVI - restaurantes para atendimento exclusivo a caminhoneiros, sem aglomeração;

XXVII - lojas de material de informática, por meio de entrega em domicílio e/ou como ponto de coleta;

XXVIII - serviço de assistência técnica de eletrodomésticos e equipamentos de informática;

XXIX - preparação, gravação e transmissão de aulas pela internet ou por TV aberta, e o planejamento de atividades pedagógicas, em estabelecimentos de ensino;

XXX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;



XXXI - serviços de auxílio, cuidado e atenção a idosos, pessoas com deficiência e/ou dificuldade de locomoção e do grupo de risco, realizados em domicílio ou em instituições destinadas a esse fim;

XXXII - serviços de segurança, limpeza, vigilância, portaria e zeladoria em estabelecimentos públicos e privados, condomínios, entidades associativas e similares;

XXXIII - serviços de entrega em domicílio de qualquer mercadoria ou produto;

XXXIV- imprensa;

XXXV - estabelecimentos de aviamentos e de tecidos, exclusivamente para o fornecimento dos insumos necessários à fabricação de máscaras e outros Equipamentos de Proteção Individual - EPI's relacionados ao enfrentamento do coronavírus.

XXXVI - restaurantes, lanchonetes e similares em geral, exclusivamente como ponto de coleta e entrega em domicílio;

XXXVII - serviços de assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

XXXVIII - atividades de preparação, gravação e transmissão de missas, cultos e demais celebrações religiosas pela internet ou por outros meios de comunicação, realizadas em igrejas, templos ou outros locais apropriados;

XXXIX - serviços de contabilidade;

XXXX - transporte coletivo de passageiros, com capacidade máxima relativa a 50% do total de passageiros possíveis no veículo, devendo o condutor exigir o uso de máscaras pelos passageiros e oferecer álcool em gel para higienização;

XXXXI - estabelecimentos voltados ao comércio atacadista, observando-se as determinações constantes em Portaria Conjunta da Secretaria de Saúde e Secretaria de Desenvolvimento Econômico. (Acrescido pelo art. 2º e pelo anexo do Decreto nº 49.079, de 5 de junho de 2020.)



Art. 4º. Os estabelecimentos públicos e privados autorizados a funcionar devem obedecer às regras de uso obrigatório de máscaras, de higiene, de quantidade máxima e de distanciamento mínimo entre as pessoas, inclusive em filas de atendimento internas e externas, devidamente sinalizadas, e observar demais exigências estabelecidas em normas complementares da Secretaria de Saúde.

Art. 5º. Permanece suspenso o atendimento ao público em restaurantes, lanchonetes, bares e similares, sendo permitido apenas o funcionamento para entrega em domicílio e como pontos de coleta.

Parágrafo único. Excluem-se da vedação os restaurantes para atendimento exclusivo a caminhoneiros, sem aglomeração.

Art. 6º. Permanece suspenso o funcionamento dos estabelecimentos de salão de beleza, barbearia, cabeleireiros e similares.

Art. 7º. Permanece suspenso o funcionamento dos clubes sociais.

Art. 8º. Permanecem suspensos os eventos de qualquer natureza com público.

Art. 9º. Permanecem suspensas as atividades de todas as academias de ginástica e similares, bem como jogos e partidas de futebol.

Art. 10. Permanece vedada a concentração de pessoas no mesmo ambiente em número superior a 10 (dez), salvo no caso de atividades essenciais ou cujo funcionamento esteja autorizado neste Decreto.

Art. 11. Fica mantida a suspensão das aulas presenciais nas escolas, faculdades e demais estabelecimentos de ensino, públicos ou privados,
até 30 de junho de 2020.

§ 1º No âmbito da rede pública de ensino municipal, serão mantidas as atividades administrativas consideradas essenciais, a critério do Secretário de Educação e Esportes, cuja regulamentação será definida por portaria.

§ 2º Nos estabelecimentos a que se refere o caput é permitida a realização de atividades voltadas à preparação, gravação e transmissão de aulas pela internet ou por TV aberta, o planejamento de atividades pedagógicas.



Art. 11. As pessoas que tenham ou tiverem contato com pessoas diagnosticadas com COVID-19, à exceção dos profissionais de saúde e de segurança pública, deverão cumprir quarentena domiciliar de 14 (quatorze) dias, independentemente de aparecimento de sintomas.

Art. 12. Salvo disposição diversa neste Decreto ou em norma posterior, as restrições e suspensões de atividades vigoram até 15 de junho de 2020, podendo ser prorrogadas, alteradas ou revogadas antecipadamente.

Art. 13. Portarias da Secretária Municipal de Saúde, editadas isoladamente ou em conjunto com outros secretários municipais, poderão estabelecer normas complementares específicas, necessárias ao implemento das medidas estabelecidas neste Decreto.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor a partir da data de sua publicação e produzirá efeitos enquanto perdurar o estado de emergência em saúde causado pelo novo coronavírus.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 08 de junho de 2020.



Antônio Cassiano da Silva
Prefeito

